



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02582/2023/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	04918/23 (ID1450876)
<b>ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:</b>	24.8.2023 (ID1450876)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reforma (Proventos integrais)
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6 de 10.8.2023, publicado no DOE ed. 154 de 15.8.2023 (págs. 404-406 ID1450876)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 6.102,67 (págs. 389-390 ID1450876)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1450876 e 404-406 ID1450876)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 393-398 ID1450876)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DADOS DO MILITAR**

<b>NOME:</b>	<b>Valdejane Barbosa Magalhães Flores</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	504751 SSP/RO (pág. 346-361 ID1450876)
<b>CPF:</b>	xxx.337.232-xx (pág. 346-361 ID1450876)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO:</b>	100065086 (pág. 346-361 ID1450876)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	13.8.1975 (pág. 346-361 ID1450876)
<b>SEXO</b>	Feminino (pág. 243 ID1450876)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	3º Sargento PM (pág. 346-361 ID1450876)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	18.12.1998 (pág. 346-361 ID1450876)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 320-322 ID1450876)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida à Senhora **Valdejane Barbosa Magalhães Flores**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04**

42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

### **2. Da documentação comprobatória – ID1450876**

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

<b>Item</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Pág. nº</b>
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	<b>X</b>		243
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	<b>X</b>		346-361
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	<b>X</b>		320-322
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	<b>X</b>		246-247; 251-325; 409-410;
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	<b>X</b>		404-405
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	<b>X</b>		406
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		389-390
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;		N/A	
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		328
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		411
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		8-9
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;		N/A	
XV	Publicação do ato de agregação.		N/A	

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 28, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde (págs. 8-9 ID1450876), a patologia foi diagnosticada como Síndrome do manguito rotador + Sinovite e tenossinovite não especificada + Artrose não especificada e Transtorno não especificado de disco intervertebral, CID: M75.1 + M65.9 + M19.9 + M51.9, deixando claro que a interessada está incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, aguardando a tramitação do processo de reforma, que foi materializado pelo Ato n. 171/2023/PM-CP6 de 10.8.2023, publicado no DOE ed. 154 de 15.8.2023.

6. Cumpre informar, que em razão da 3º Sargento **Valdejane Barbosa Magalhães Flores**, ter sido acidentada em serviço, que o incapacitou em definitivo para o trabalho, e pelo fato de que o acidente possui relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, justificando assim, a concessão de Reforma com proventos integrais, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**4. Do ato concessório – ID1450876**

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6 de 10.8.2023, publicado no DOE ed. 154 de 15.8.2023			404-406	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982.			404-406	✓
3	- nome da militar	<b>Valdejane Barbosa Magalhães Flores</b>			404-406	✓
4	- qualificação	3º Sargento PM, RE 100065086			404-406	✓
5	- data da vigência do benefício	15.8.2023 data da publicação do ato			404-406	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

**5. Da fundamentação legal**

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982.	- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. De acordo com o Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6 de 10.8.2023, publicado no DOE ed. 154 de 15.8.2023, a 3º Sargento PM **Valdejane Barbosa Magalhães Flores**, foi reformada por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em virtude de acidente em serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

9. Conforme ficou caracterizado nos autos do Atestado de Origem às (Págs. 10-119 ID1450876), a incapacidade foi decorrente de acidente que teve relação de causa e efeito com o serviço ativo da Polícia Militar, consoante informação da 1ª Junta Militar de Saúde às (págs. 8-9 ID1450876) motivo pelo qual foi considerada incapaz definitivamente para o serviço policial militar e foi reformada com proventos integrais calculados sobre o soldo de 3º SGT PM.

10. A Divisão de Inativos da PM/RO ao elaborar o ato concessório do militar, fundamentou corretamente nos seguintes termos: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982. Pois, entende-se que deve ser aplicada a Lei vigente a época que foi reconhecida a incapacidade laborativa definitiva, por junta médica oficial. Diante disso, infere-se que o ato de (págs. 404-406 ID1450876), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pela 3º Sargento PM **Valdejane Barbosa Magalhães Flores**.

## 6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 6.102,67 (págs. 389-390 ID1450876)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 411 ID1450876) e Planilha Proventos de (págs. 389-390 ID1450876), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



## 7. Conclusão

13. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida à 3º Sargento PM **Valdejane Barbosa Magalhães Flores**, RE 100065086, por incapacidade definitiva, em virtude de acidente em serviço, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei nº 09-A/1982.

## 8. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 6 de Dezembro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO